



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 308-50.2012.6.26.0174 – CLASSE 32 –
SÃO BERNARDO DO CAMPO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Marco Aurélio

Recorrente: Homero Campanella Setti

Advogados: Thiago Tadeu Silvestre da Costa e outro

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

QUITAZÃO ELEITORAL – MULTA. O parcelamento da multa imposta afasta a pecha de o cidadão não estar quite com a Justiça Eleitoral, sendo desinfluyente o fato de a definição pela Fazenda Nacional ocorrer após a data limite para a feitura do registro, uma vez comprovado haver sido requerido o parcelamento em data anterior.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de maio de 2013.


MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

O Tribunal Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, manteve o indeferimento do pedido de registro da candidatura de Homero Campanella Setti ao cargo de Vereador, nas eleições de 2012. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (folha 102):

AGRAVO REGIMENTAL. Registro de candidatura. Eleições 2012. Vereador. Quitação Eleitoral. Ausência. Multa cujo parcelamento foi obtido após o prazo para o pedido de registro de candidatura. Inteligência do artigo 11, § 8º, I, da Lei 9.504/1997. Decisão monocrática mantida também pelos respectivos fundamentos. **Portanto, agravo regimental a que se nega provimento.**

No especial, interposto com alegada base no artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 164 do Regimento Interno do Regional paulista, o recorrente articula com a afronta ao artigo 11, parágrafos 8º e 11, da Lei nº 9.504/1997¹ e à Resolução/TSE nº 23.373/2011. Aponta divergência jurisprudencial.

Afirma haver preenchido, quando do requerimento do registro de candidatura, as condições de elegibilidade, inclusive a referente à quitação eleitoral. Assevera ter pleiteado, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, o parcelamento da multa eleitoral, deferido posteriormente ao pedido de registro. Consoante argumenta, haveria agido com boa-fé e diligência ao providenciar, em tempo hábil e antes do requerimento da candidatura, a negociação dos débitos existentes. Alude ao artigo 11, parágrafos 8º e 11, da Lei nº 9.504/1997, sustentando que o parcelamento não impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral. Reporta-se a pronunciamento deste Tribunal proferido quando do julgamento da Consulta nº 31743, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* de 10 de maio de 2010, para comprovar o dissídio.

Pleiteia o provimento do especial, para, reformando-se a decisão atacada, ser deferido o registro da candidatura.

O recorrido apresentou contrarrazões às folhas 115 e 116, asseverando o acerto do pronunciamento impugnado.

¹ Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

(...)

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal.

Não houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do artigo 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 61, parágrafo único, da Resolução/TSE nº 23.373/2011.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o desprovemento do especial (folhas 122 a 124).

É o relatório.

VOTO

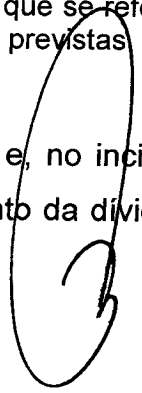
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 29), foi protocolada no prazo assinado em lei.

Os fatos são incontroversos, tais como retratados pelo Juízo e pelo Tribunal Regional Eleitoral. O ora recorrente pleiteou à Fazenda Nacional o parcelamento das dívidas existentes. Fê-lo em dia anterior a 5 de julho de 2012, data limite para requerer-se registro de candidatura. Pois bem, o Juízo apontou que a Procuradoria da Fazenda Nacional leva cerca de trinta dias para analisar o pedido de parcelamento. Então, quando expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, já era 1º de agosto de 2012. Por isso, muito embora implementado o parcelamento, o registro foi indeferido em primeira instância e mantido esse indeferimento mediante decisão monocrática confirmada no julgamento do agravo regimental formalizado.

Deve-se conferir a maior concretude possível ao disposto no parágrafo 11 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997:

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal.

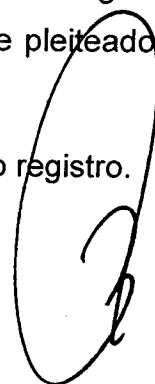
O parágrafo 8º referido versa a quitação eleitoral e, no inciso I, revela-se a suficiência do pagamento da multa ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido.



Por que há de se emprestar concretude maior ao preceito? Simplesmente porque em jogo se faz direito inerente à cidadania, ou seja, o de apresentar-se o cidadão como candidato. Descabe atribuir-lhe a culpa de a Fazenda Nacional não atuar, no exame dos processos relativos a parcelamento, a modo e a tempo, levando, como estampado nas decisões proferidas, cerca de trinta dias para implementar algo que não surge com controvérsia maior, tendo em vista a prática de, tanto quanto possível, viabilizar-se a satisfação das multas.

A situação é semelhante à alusiva à desincompatibilização, quando se considera válido o requerimento do servidor ou do agente, pouco importando que o órgão público apenas sacramente o que pleiteado em data posterior.

Provejo este recurso especial, para deferir o registro.



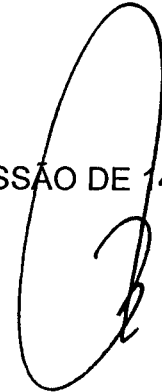
EXTRATO DA ATA

REspe nº 308-50.2012.6.26.0174/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. Recorrente: Homero Campanella Setti (Advogados: Thiago Tadeu Silvestre da Costa e outro). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 14.5.2013.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top and a smaller loop below it, positioned to the right of the session date.